

Lei nº 85/99
(De 17 de junho de 1999)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município referente ao exercício de 2000.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas seguindo os preços vigentes em junho de 1999.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados, na Lei Orçamentária para preços de Janeiro de 2000, pela variação dos índices oficiais da inflação no período de junho a dezembro de 1999.

§ 2º - Os valores serão atualizados na forma do disposto deste artigo, poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vieram a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

§ - 3º - Excluem-se do ajustamento previsto no “CAPUT” deste artigo as receitas e despesas relativas as Operações de Crédito e de Convênios.

Art. 3º - Nenhuma despesa, obra ou serviços, será reajustada acima dos índices oficiais da inflação.

Art. 4º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 5º - Na administração direta. Programação de investimentos, deve ser detalhada, no mínimo, a nível de Projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 6º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração Direta, não poderão, exercer a 6% (sessenta por cento) das receitas correntes na forma do art. 169 CF, 4ª edição e item III do art. 1º da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

§ Único – A concessão de vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira por conta de implantação do plano de cargos e salários e vencimentos dos Servidores do Município e de reforma administrativa, bem como a administração de pessoal a qualquer título pela administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “CAPUT”.

Art. 7º - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como, daqueles, decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 8º - A despesa com juros, encargos e amortizações da dívida pública, deverão considerar as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 9º - Qualquer concurso Público somente será aberto, em 2000, em casos especiais para o atendimento às prioridades a Educação, Saúde, Obras, Urbanismo e Administração.

§ Único – Mesmo para o atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar.

- a) Necessidade imperiosa da expansão do serviço;
- b) O prejuízo causado à Administração Pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) A disponibilidade de recursos orçamentários para o atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo observado o disposto no artigo 6º, desta Lei.

Art. 10º - A contratação de operações de crédito, destinados aos financiamentos dos programas de investimentos do Município, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) Ter prévia aprovação da Secretaria de Administração e Finanças;
- b) Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento, do Município para 2000.

Art. 11º - Ficam vedadas as contratações de Operações de Créditos por antecipação de receita para financiamento da dívida pública pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou operações de crédito.

Art. 12º - Nenhuma despesa financiada com recursos de Convênios ou de Operações de Crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de calibrarão de respectivos convênios ou contratos e a conseqüente liberação dos recursos.

Art. 13º- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam Lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas no serviço da Prefeitura.

§ Único - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doação ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e cooperativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara municipal de Vereadores a sua condição de efetiva utilidade pública.

Art.14º - O Poder Executivo publicará até 30(trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 15º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I – Das receitas que obedecerão ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento de ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

III – Suprimido;

IV – Dos recursos destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente.

Parágrafo 2º - Além do disposto do “Caput” deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos das despesas, obedecendo aos dispositivos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como “Investimentos em Regime de Execução Especial” ressalvados, os casos de calamidade públicas, os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 16º - Para efeito da informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

- I – Recursos Próprios;
- II – Recursos de Transferências;
- III – Aplicação Constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – Recursos de Convênios;
- V – Recursos decorrentes de Operações de Crédito.

Art. 17º - O Projeto de Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 18º - As Leis de Créditos adicionais, terão a forma e o detalhamento estabelecido nesta Lei, para o orçamento, bem como, a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 19º - O Poder Executivo verificada a necessidade ou conveniência administrativas, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente, quanto a:

I – Revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos especialmente o ISS, o IVV e o INTERVIVOS.

II – Regulamento da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receita decorrentes das alterações na Legislação tributária municipal encaminhando ao legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais, correspondentes às receitas e às despesas serão ajustadas durante a fase de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 21º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal;

- I – Os Tributos Municipais;
- II – As receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III – As receitas de quaisquer natureza gerais e ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta Municipal.

Art. 22º - A Secretaria de Administração e Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, aos quadros de detalhamento de despesas especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 23º - Se o Projeto Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores, será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma de Lei Orgânica do Município, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 24º - As solicitações feitas pelo Órgão do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposição de motivo justificando o pedido.

Art. 26º - Ao elaborar o seu próprio Orçamento o Legislativo obedecerá o disposto nesta Lei e precede:

- I – As despesas serão detalhadas a nível de elemento;

II – Nas despesas de Capital incluirá os investimentos previstos para o exercício de 2000;

III – No que couber no entrelaçamento do orçamento anual e plurianual o Poder Legislativo procederá dentro dos instrumentos da Lei.

Art. 27º - O Orçamento do Poder Legislativo não será inferior a 4% (quatro por cento) da Receita Municipal art. 17, inciso II LOM.

Art. 28º - Todas as correções aplicadas para o Poder Executivo, serão proporcionalmente, aplicadas na Unidade Orçamentária do Poder Legislativo, inclusive o percentual de créditos suplementares.

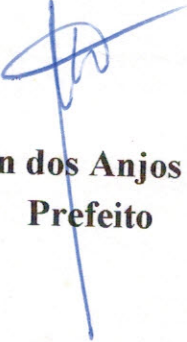
Parágrafo Único – Não cabendo restrições ou discriminação nem impedimento ao desenvolvimento e andamento da Administração Cameral, nos Projetos:

- a) De Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) De Lei Orçamentária Anual;
- c) De Lei Plurianual.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de junho de 1999.



Gilson dos Anjos Silva
Prefeito